GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-430/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/17703/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1230101**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**NELSON TRAD FILHO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**ISOLINA NOGUEIRA GUIMARÃES**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Isolina Nogueira Guimarães**, nascida em 04/12/1974, ocupante do cargo de Professora, classe C, nível PH2, prontuário 356620/01, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Gande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 117/2014 (f. 76 a 78), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, §1º, inciso I e §§ 3º e 8º, bem como art. 17 da Constituição Federal; art. 16, I, "a" e artigos 17, 19, 19 e 25 da Lei Complementar 64/04 e ainda, artigo 1º da Lei Federal 10.887/04, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 1726, publicado no D.O. nº 3390 de 04 de novembro de 2011;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13773/2014 (f. 79), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal, com a Lei Federal 10.887/04, Lei Complementar 64/04, conforme Decreto "P" nº 1726, publicado no D.O. nº 3390 de 04 de novembro de 2011, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 75 e foram fixados proporcionais com base na última remuneração e de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Isolina Nogueira Guimarães*, nos termos do artigo 40, § 1º, I e §§ 3º e 8º c/c art. 17 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 41/03, bem como artigo 1º da Lei Federal 10.887/04 e ainda artigos 16, I, "a", 17, 18, 19 e 25 da Lei Complementar 64/04.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB